CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 517/2025
Autoria: **Vereador Kênio Rezende**
Ementa: "Institui o SENTINELA, como um mecanismo de alerta dos desaparecidos no município de Salvador, para divulgação regional de SMS de informações sobre desaparecimento de crianças, adolescentes e pessoas idosas, e dá outras providenciais."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para fins de diferenciação, mencionamos a Lei Municipal nº 8.047/2011[3], que determina a obrigatoriedade de cadastramento e divulgação de cartazes com fotos de pessoas desaparecidas nos ônibus coletivos urbanos de Salvador, enquanto o projeto em análise institui o Programa "Sentinela", de caráter tecnológico e digital, que promove o envio de alertas por SMS sobre desaparecimentos de crianças, adolescentes e pessoas idosas.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, registra-se a existência da Lei Estadual nº 12.832/2013,[4] bem como da Lei Federal nº 13.812, de 16 de março de 2019, [5] as quais instituem normas gerais de Busca de Pessoas Desaparecidas, em âmbito estadual e federal, respectivamente, sem criar, no entanto, mecanismo de alerta dos desaparecidos para divulgação regional de SMS.

- A título de histórico legislativo, tendo em vista a similitude com o presente projeto, mencionamos o PLE-7/2022[6], o qual obteve Parecer Contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, tendo sido arquivado em 10/08/2021.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188, do Regimento Interno[7].

Salvador, em 12 de novembro de 2025.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa em exercício

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 8.047/2011.** Disponível em: http://leismunicipa.is/fekmt
[4] **Lei Estadual nº 12.832/2013.** Disponível em: http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-12832-de-10-de-julho-de-2013
[5] **Lei Federal nº 13.812/2013.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13812.htm
[6] **PLE-7/2021**: Dispõe sobre a obrigatoriedade de alerta, por aplicativos de mensagens, por parte das companhias de telefonia celular a todos os seus usuários quando houver registro de desparecimento de pessoas, no âmbito do município de Salvador.
[7] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.